



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 20/08/2013

PROJETO DE LEI Nº 5.093/2013

PRESIDENTE

Proíbe o uso e comercialização de "Cerol" no município de Caieiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras DECRETA:

AS COMISSÕES DE

S.S. em 06/09/13

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de material cortante "cerol", em todas as suas modalidades, por qualquer estabelecimento localizado no município, bem como o seu uso nas linhas de pipas em todo o território do município de Caieiras.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material cortante, além da advertência e aplicação das penalidades previstas.

§1º - No caso de infrator menor de idade, a advertência e as penalidades aqui previstas serão aplicadas na pessoa de seu responsável legal, na forma da legislação civil.

§2º - A multa a ser aplicada em razão de infração prevista nesta Lei será equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), cujo valor será dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - O fiel cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor competente da Administração Municipal, das Polícias Civil e Militar, bem como da Guarda Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

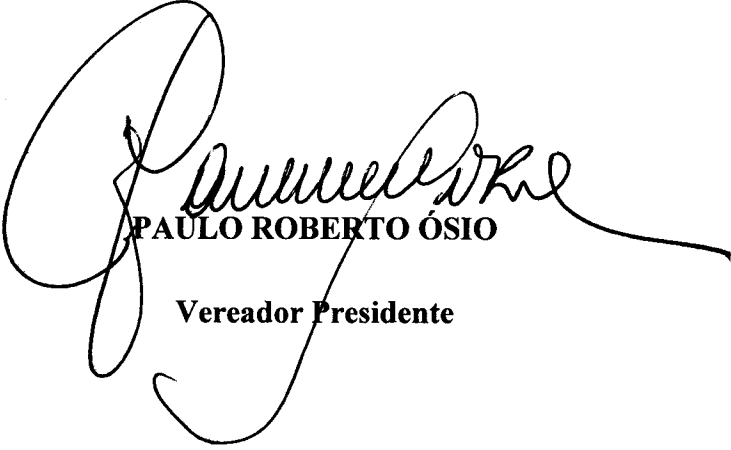
Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente Lei nº 3.082, de 22 de agosto de 2001 e Lei nº 3.851, de 21 de junho de 2006.

Sala das Sessões, Caieiras, 04 de Junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, propomos com a presente, consolidar a Legislação Municipal já existente quanto à matéria, bem como aumentar o valor da multa a ser aplicada aos infratores, tudo visando coibir em âmbito local, a utilização do citado material cortante, os quais, não raro, são motivos de sérias lesões físicas.



PAULO ROBERTO ÓSIO
Vereador Presidente



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 3.424/2001.
(de 27 de junho de 2.001)

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO
DO USO DE MATERIAL CORTANTE (CEROL), NAS
LINHAS DE PIPAS, DENTRO DO TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido o uso de material
cortante (cerol), nas linhas de pipas, em todo o território do município de
Caieiras.

§ 1º - O não cumprimento do disposto
neste artigo, sujeitará o infrator à apreensão do material, além da advertência e
aplicação das penalidades previstas na presente lei.

§ 2º - No caso de infrator menor de
idade, a advertência e as penalidades aqui previstas serão aplicadas na pessoa de
seus responsáveis legais, na forma da legislação civil.

§ 3º - A multa a ser aplicada em razão de
infração prevista nesta lei será equivalente a R\$. 250,00 (duzentos e cinquenta
Reais), cujo valor será dobrado toda vez que em que houver reincidência.

§ 4º - O valor da pena pecuniária prevista
no parágrafo anterior será reajustado anualmente de acordo com o INPC –
FIPE.

Artigo 2º - O fiel cumprimento da
presente lei ficará a cargo do setor competente da Administração Municipal,
das Polícias Civil e Militar e da Guarda Municipal.

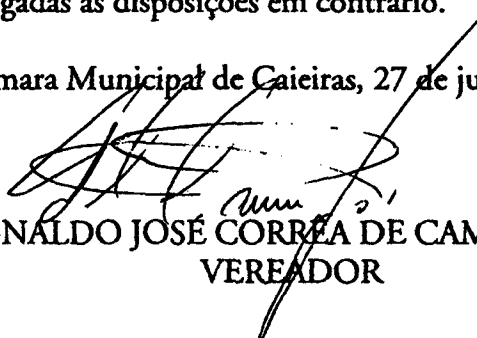
Artigo 3º - O Poder Executivo
regulamentará a presente lei, no que couber, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.



Câmara Municipal de Caieiras

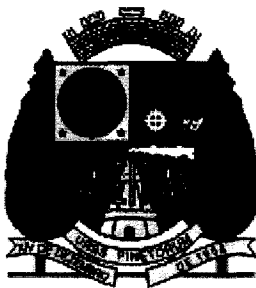
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 27 de junho de 2.001.


AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS
VEREADOR

AS COMISSÕES DE
JUSTIÇA
S.S. 07
PRESIDENTE
2001

UNICA APROVADO
S.S. 08
PRESIDENTE
2001



LEI Nº 3.082, DE 22 DE AGOSTO DE 2001

**DISPÕE SOBRE: PROIBIÇÃO DO USO DE
MATERIAL CORTANTE (CEROL), NAS LINHAS DE
PIPA DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É proibido o uso de material cortante (cerol), nas linhas de pipas, em todo o território do Município de Caieiras.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à apreensão do material, além da advertência e aplicação das penalidades previstas na presente lei.

§ 2º - No caso de infrator menor de idade, a advertência e as penalidades aqui previstas serão aplicadas na pessoa de seus responsáveis legais, na forma da legislação civil.

§ 3º - A multa a ser aplicada em razão de infração prevista nesta lei será equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo valor será dobrado toda vez em que houver reincidência.

§ 4º - O valor da pena pecuniária prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente de acordo com o INPC-FIPE.

ARTIGO 2º - O fiel cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor competente da Administração Municipal.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) a contar da publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Caieiras, em 22 de agosto de 2001.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caieiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 4260/2006.
(de 14 de junho de 2006)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S.em 22/06/06
PRESIDENTE

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE "CEROL"
NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de material cortante ("cerol") utilizado em linhas de pipas por qualquer estabelecimento localizado no município.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa pecuniária, além da apreensão da mercadoria, sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação vigente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive com relação ao valor da multa, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

- DR. ROBERTO HAMAMOTO -
VEREADOR

PAULO ROBERTO ÓZIO
VEREADOR

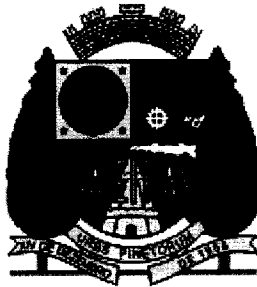
-ADRIANO CÉSAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
VEREADOR

-GERSON MOREIRA ROMERO -
VEREADOR

AS COMISSÕES DE

S.S.em

22/06/06
PRESIDENTE



LEI Nº 3.851, DE 21 DE JUNHO DE 2006

**DISPÕE SOBRE: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE
“CEROL” NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou, e eu, PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a comercialização de material cortante (“cerol”) utilizado em linhas de pipas por qualquer estabelecimento localizado no Município.

ARTIGO 2º - Os infratores ao disposto nesta Lei, ficarão sujeitos a multa pecuniária, além da apreensão da mercadoria, sem prejuízo das sanções penais e civis previstas na legislação vigente.

ARTIGO 3º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive com relação ao valor da multa, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Caieiras, em 21 de Junho de 2006.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caieiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AO PROJETO DE LEI Nº 5.093/2013,
DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROBERTO ÓSIO, DISPONDO
SOBRE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE "CEROL" NO MUNICÍPIO
DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epígrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos afetos às análises da comissão encarregada à matéria afetas as finanças, orçamento e serviços públicos.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de Lei nº. 5.093/2013.

Sala das Comissões, 20/08/2013.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: DR. WLADIMIR PANELLI

RELATOR: ANDERSON CARDOSO DA SILVA

MEMBRO: ÁLVARO BERTI

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 20/08/13

PRESIDENTE



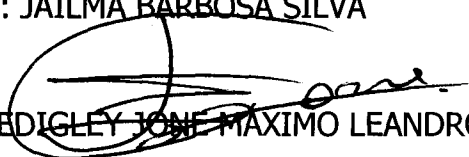
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

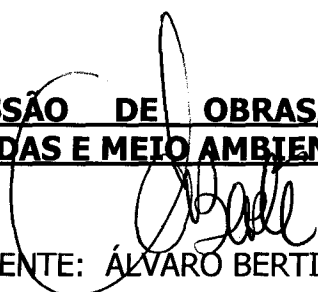
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

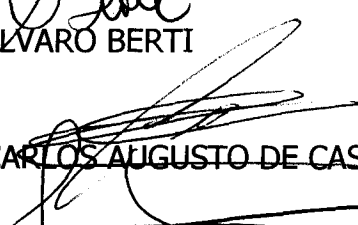

PRESIDENTE: GILMAR SOARES VICENTE

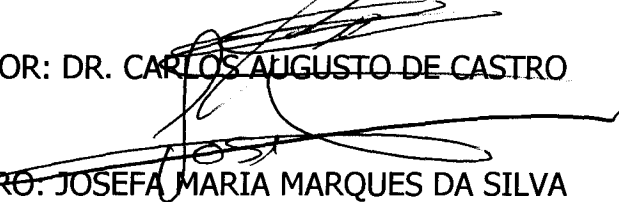
RELATORA: JAILMA BARBOSA SILVA


MEMBRO: EDIGLEY JOSÉ MÁXIMO LEANDRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:


PRESIDENTE: ÁLVARO BERTI


RELATOR: DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO


MEMBRO: JOSEFA MARIA MARQUES DA SILVA